

Lei de Compensação do Estado de Mato Grosso

Lei n° 7.538 - 22/11/2001

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de débitos, através de compensação, nos casos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos com empresas em que Governo do Estado é controlador, bem como de débitos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores da obrigação tributária ocorreram até 31 de dezembro de 1998, com créditos contra a Fazenda Pública Estadual e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais com precatórios pendentes de pagamento até o exercício de 1998.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda do Estado: os valores devidos em decorrência de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;

II - crédito contra as autarquias: os valores devidos em decorrência de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial, e cuja assunção pela Fazenda Estadual, mediante transferência pela autarquia responsável, fica autorizada, desde que para os fins previstos neste artigo;

III - débito fiscal: soma do imposto, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior os débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos às operações e prestações ocorridas até 31 de dezembro de 1998, inclusive corrigidos monetariamente, poderão ser compensados na forma desta lei, com abatimento de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

Art. 3º A compensação fica restrita aos requerimentos protocolizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção dos débitos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, realizados na forma prevista no art. 1º não dispensa o pagamento prévio, em dinheiro, das despesas processuais e da verba honorária destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado - FUNJUS, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito fiscal que resultar após a aplicação do benefício previsto no art. 2º.

Art. 5º Fica assegurado, ainda, o pagamento em moeda corrente nacional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor compensado, destinado ao repasse constitucional dos municípios, parcelado em até 18 (dezoito) vezes.

Art. 6º Os benefícios desta lei estendem-se também aos créditos dos funcionários públicos, oriundos de juros, correção monetária, salários e demais direitos, ajuizados ou não.

Parágrafo único. Os direitos, quando na esfera judicial, serão comprovados através de competente certidão de trânsito em julgado da ação, expedida pelo juízo e, na esfera administrativa, por meio de certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 7.137, de 12 de julho de 1999, a Lei nº 7.228, de 22 de dezembro de 1999, e a Lei nº 7.385, de 04 de janeiro de 2001.

Palácio Paiaguás, 22 de novembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABRE
MAURÍCIO MAGALHAES FARIA
JOSÉ MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUINO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
VÍTOR CÂNDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

Lei nº 7.714 -18/09/2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Modifica o art. 1º da Lei nº 7.538, de 22 de novembro de 2001, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos com empresas em que o Governo do Estado é controlador, bem como de débitos fiscais inscritos ou não, ajuizados ou não, cujos fatos geradores da obrigação tributária ocorreram até 31 de dezembro de 1999, com créditos contra a Fazenda Pública Estadual e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais com precatórios pendentes de pagamento até o exercício de 2000."

Art. 2º Modifica o art. 2º da Lei nº 7.538/01, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, os débitos inscritos ou não, ajuizados ou não, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos às operações e prestações ocorridas até 31 de dezembro de 1999, inclusive corrigidos monetariamente, poderão ser compensados na forma desta lei, com abatimento de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa."

Art. 3º Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 7.538/01, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

IV - entende-se por débitos com empresas em que o Estado é controlador aqueles devidos por terceiros suscetíveis de compensação com certidões de crédito salariais expedidas pela Secretaria de Estado de Administração e precatórios pendentes de pagamento até o exercício de 2000."

Art. 4º Modifica o art. 3º da Lei nº 7.538/01, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A compensação fica restrita aos requerimentos protocolizados até o dia 31 de dezembro de 2002."

Art. 5º Modifica o art. 6º da Lei nº 7.538/01, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os benefícios desta lei estendem-se também aos créditos dos funcionários públicos da administração direta, indireta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, oriundos de juros, correção monetária, salários e demais direitos, ajuizados ou não."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de setembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
OTÁVIO PALMEIRA DOS SANTOS
RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
OSVALDO JOSÉ DA COSTA
MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JÚLIO STRUBING MÜLLER NETO
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
JOSÉ VÍTOR DA CUNHA GARGAGLIONE
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
FREDERICO GUILHERME NA MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA

Lei nº 7.948 - 29/08/2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da administração pública estadual direta ou indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, assim como com outros créditos fiscais, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2001,

§ 1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por:

I – créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas pública ou sociedades de economia mista: os valores devidos em decorrência de sentença judicial, transitada em julgado, sobre o qual não penda ação, defesa ou recurso judicial;

II – créditos de pessoas jurídicas da administração pública estadual direta ou indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária: valores do ativo de pessoas jurídicas controladas e geridas pelo Estado, inclusive as que, dispendo dessa natureza estejam em liquidação ordinária;

III – créditos fiscais tributários: resultado da soma do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos créditos tributários decorrentes de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do ICMS, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e demais acréscimos legais;

IV – créditos fiscais não tributários: são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecida em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as decorrentes da aplicação do poder de polícia do poder de polícia administrativo e de infrações à lei ambiental, aplicadas pela FEMA-MT e Tribunal de Contas.

§ 2º Os créditos dos servidores dos servidores públicos, oriundos de juros, correção monetária, diferença salariais e demais direitos decorrentes do estatuto ou do contrato de trabalho, também poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Os créditos cobrados judicialmente serão comprovados por certidão expedida pelo Tribunal, indicando o respectivo precatório requisitório.

§ 4º Os créditos de que fala o § 2º serão comprovados mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração.

§ 5º Não poderão ser utilizados para compensação os precatórios requisitórios que, por decisão judicial, estiverem com sua exigibilidade suspensa ou tenham sido excluídos da ordem cronológica de que fala o art. 100 da Constituição Federal, bem como aqueles que estejam sendo discutidos judicialmente.

Art. 2º Na compensação tratada por esta lei, o requerimento do pedido de compensação será instruído com o pagamento em dinheiro, dos honorários advocatícios, destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado – FUNJUS, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito a compensar, e do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) relativo à cota-parte do Município, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios concedidos por esta lei.

§1º O percentual tratado neste artigo substituirá o valor arbitrado pelo Juízo, a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que a dívida a compensar já esteja sendo exigida judicialmente.

§2º O valor destinado ao FUNJUS poderá ser parcelados em até 12 (doze) vezes.

Art. 3º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do débito tributário de ICMS calculado sobre o valor efetivamente compensado, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios concedidos por esta lei, destinado ao repasse constitucional dos Municípios, será pago em espécie, parcelado em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 4º Em caso de créditos de empresas controladas pelo Governo de Estado e demais créditos não-tributários, será compensável, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios previstos nesta lei, 75% (setenta e cinco por cento) do valor da dívida, sendo que

25% (vinte e cinco por cento) deverá ser recolhido em dinheiro aos cofres do Estado, parcelado em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 5º A opção pelos benefícios desta lei implica no reconhecimento irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º É facultado ao contribuinte ou devedor o reconhecimento parcial do débito, hipótese na qual os benefícios e restrições impostos por esta lei se restringem a parcela efetivamente reconhecida.

Art. 7º No ato do produto, mediante cálculo feito pelo setor competente da Subprocuradoria-Geral Fiscal, será realizado o encontro entre crédito e débito, sendo certo que tais valores não mais serão atualizados.

Art. 8º É permitido ao requerente recolher, via DAR, até 10% (dez por cento) do valor a ser efetivamente compensado, para fins de fechamento de débito e crédito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9º O devedor, que optar pela compensação prevista nesta lei, terá os seguintes benefícios:

a) abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os juros e a multa, quando a dívida a ser compensada for de natureza tributária;

b) abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as penalidades decorrentes da inadimplência, previstas no contrato, quando a dívida a ser compensada for de natureza não tributária.

c) abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os créditos tributários constituídos em decorrência de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias previstas, exclusivamente, na legislação estadual do ICMS, limitado a 05 (cinco) UPF-MT - Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso.

§ 1º todos os débitos serão, primeiro, atualizados monetariamente, com a aplicação dos juros e multas previstos em lei ou no contrato; após, serão aplicados os benefícios previstos nos parágrafos anteriores.

§ 2º O valor dos precatórios requisitórios e certidões de créditos salarial apresentados a compensação serão igualmente atualizados monetariamente, de acordo com os índices legais.

§3º O pagamento das parcelas terá periodicidade mensal.

Art. 10 Os benefícios de que trata esta lei não autorizam a restituição da importância já depositada ou anteriormente recolhida em execuções fiscais ou diretamente à Procuradoria-Geral do Estado, bem como, não se aplicam aos processos protocolados até 30 de junho de 2003.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 A Procuradoria-Geral do Estado poderá baixar normas complementares concernentes à competência para processamento e julgamento de processos de compensação e autorização para parcelamento de débitos tributários ou não-tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, previstos na lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, no que for incompatível, as Leis nº (s) 7.538, de 22 de novembro de 2001; 7.697, de 1º de julho de 2002; 7.712, de 09 de setembro de 2002; e 7.714, de 18 de setembro de 2002.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 29 de agosto de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DE OLIVEIRA
CARLOS BRITO DE LIMA
WALTER DE FÁTIMA PERREIRA
YÊNES JESUS DE MAHALHÃES
WALDIR JÚLIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
HOMERO ALVES PEREIRA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
RICARDO LUIZ HENRY
LUIZ ANTONIO PAGOT
GABRIEL NOVIS NEVES
MARCOS HENRIQUE MACHADO
LUZIA DAS GRAÇAS DO PRADO LEÃO
GERALDO LUIZ GONÇALVES FILHO
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELÍCIO VETTORATO
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
ADEMIR NEVES MOREIRA
BENEDITO PAULO DE CAMPOS
FLÁVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

Decreto nº 1.535 - 07/08/2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 7.948, de 29 de agosto de 2003

D E C R E T A:

Art. 1º Poderão ser compensados os débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, cujos fatos geradores da obrigação tributária ocorreram até 31 de dezembro de 2001, ajuizados ou não, e os débitos não-tributários, com precatórios expedidos contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista e com créditos dos servidores públicos estaduais ativos e inativos, oriundos de juros, correção monetária, salários e demais direitos, ajuizados ou não.

Parágrafo único. Apenas para fins deste decreto:

a) fica autorizada a assunção pela Fazenda do Estado de créditos contra suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista;

b) todo o crédito contra a Administração Pública indireta que for compensado implicará descontos no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada dos valores pagos, na época própria.

Art. 2º O requerimento de compensação será protocolizado na Procuradoria-Geral do Estado e sujeitar-se-á a exame de admissibilidade pela Procuradoria-Geral do Estado, que poderá, em até 30 (trinta) dias contados da data desse protocolo, indeferi-lo, fundamentadamente.

Art. 3º os pedidos de compensação deverão ser protocolizados na Procuradoria - Geral do Estado, em formulário próprio, que conte com reconhecimento pessoal da firma do credor,

conforme modelo constante dos Anexos I e II deste Decreto, instruídos com os documentos originais comprobatórios do crédito e de sua titularidade, contrato social atual da empresa que pretende a compensação de débitos fiscais documentalmente comprovados, indicação de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e, se for o caso, instrumento de mandato específico instaurando o procedimento administrativo correspondente.

§ 1º Os requerimentos encaminhados mediante procuração específica para a finalidade deste Decreto deverão ser instruídos mediante procuração específica para a finalidade deste Decreto deverão ser instruídos com cópia dos documentos pessoais dos outorgantes.

§ 2º A Subprocuradoria-Geral Fiscal atestará a existência de débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores da obrigação tributária ocorram até 31 de dezembro de 2001, para instruir o procedimento com os comprovantes dos débitos e acordos de parcelamento, quando promoverá a identificação da natureza do crédito tributário, se decorrente de descumprimento de obrigação principal ou acessória, com o objetivo de se calcular corretamente o abatimento previsto no art. 9º da Lei nº 7.948/03.

§ 3º Caso os débitos não estejam inscritos em Dívida Ativa, compete a Subprocuradoria – Geral Fiscal analisar a regularidade dos valores e o procedimento concernente à certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, que será expedida, exclusivamente, pela Superintendência – Adjunta de Fiscalização, por intermédio de Gerência de Processos Tributários – GPT, daquela Pasta.

§ 4º Como o protocolo do pedido de compensação de débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa, a cobrança administrativa promovida pela Secretária de Estado de Fazenda será suspensa, até que a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso comunique o resultado do processo, que, caso indeferido, acarretará o imediato prosseguimento das medidas administrativas tendentes ao recebimento do crédito.

§ 5º Adotadas estas providências, o processo será encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos de Precatórios Recuperação Fiscal.

Art. 4º Para os fins de compensação, o pedido deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão judicial do precatório expedida pelo Tribunal competente registrado em nome do detentor do débito interessado na compensação, consignando o valor de seu crédito;

II - certidão de lavra da Secretaria de Estado de Administração comprobatória do crédito salarial;

III - certidão do Cartório Distribuidor exarada no sentido de que o titular do crédito salarial, em nome próprio e da entidade de classe a que pertença, não esteja promovendo procedimento judicial contra a Fazenda Pública Estadual que verse sobre o crédito ofertado à compensação:

IV - caso a certidão seja positiva, no sentido de que titular do crédito salarial em nome próprio ou da entidade de classe a que pertença esteja promovendo procedimento judicial contra a Fazenda Pública Estadual, versando sobre o crédito ofertado à compensação, o pedido deverá ser instruído com cópia da petição de desistência da ação em relação ao titular do crédito salarial objeto da compensação, sem ônus sucumbenciais para a Fazenda Estadual, devidamente protocolizada nos autos da ação;

V – o pedido de compensação será acompanhado dos comprovantes de recolhimento do FUNJUS e da cota-parte dos municípios, parcelados ou integrais;

VI – termos de renúncia ao crédito, no que exceder ao valor constante da certidão de crédito salarial atualizada pela Procuradoria – Geral do Estado, firmado pelo titular da certidão de crédito salarial;

VII – instrumento de cessão de crédito salarial, consignando a cessão da correção monetária apurada ou somente do valor de face da certidão.

Art. 5º Constatando-se a ausência de algum documento ou qualquer irregularidade que obste a tramitação do processo de compensação, a parte interessada será intimada para, em trinta dias, saná-la, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Caso o pedido de compensação seja indeferido, todo e qualquer valor adiantado, à guisa de parcelamento ou não, inclusive o referente à cota-parte dos municípios, será amortizado da obrigação não resgatada e o valor do FUNJUS será amortizado no término da Execução, sem os benefícios mencionados na Lei.

Art. 6º Da Subprocuradoria - Geral de Coordenação de Cálculos de Precatórios e Recuperação Fiscal, o procedimento administrativo será encaminhado:

I - ao Procurador - Geral para que este manifeste concordância, ou não, com a desistência da ação ou do precatório cujo objeto coincida com o da certidão de crédito salarial:

II - à Secretaria de Estado de Administração para confirmação quanto aos dados apresentados referentes à titularidade, expedição, ao processamento e registro das certidões de créditos salariais.

Parágrafo único. No caso aceitos para compensação com crédito decorrente de precatório requisitório, haverá prévia análise deste, que será homologada pelo Procurador – Geral no sentido de ratificar, ou não, os dados apresentados referentes à titularidade, expedição, ao processamento e registro, noticiando, ainda, a eventual existência de recursos pendentes, irregularidades nos cálculos e outras situações de relevâncias para a cobrança ou liquidação do crédito.

Art. 7º Somente serão aceitos para compensação os precatórios que estiverem em nome do interessado na compensação, isto é, do detentor do débito fiscal, e que não tiverem qualquer pendência judicial.

§ 1º O precatório, para fins de compensação, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo pesar sobre ele qualquer pendência judicial, ficando reservado ao estado, também, o direito de promover eventuais impugnações ao precatório requisitório apresentado à compensação.

§ 2º Em relação aos precatórios de honorários advocatícios, como também de ações coletivas, somente serão aceitos os que forem emitidos separadamente do montante total da condenação.

§ 3º Para os efeitos da compensação, o precatório, a critério de seu titular, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros detentores de débitos tributários e não – tributários, que deverão, entretanto, formalizar a cessão junto ao Tribunal competente.

Art. 8º Os créditos dos servidores públicos estaduais da Administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, oriundos de juros, salários, correção monetária e demais direitos, ajuizados ou não, deverão ser comprovados mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 9º Estando regular o pedido, será proferido parecer pelo deferimento da compensação, que, ratificado pelo Subprocurador – Geral da Coordenação de Cálculos de Precatórios e Recuperação Fiscal e após manifestação do Subprocurador – Geral Fiscal, será remetido ao Procurador – Geral, para homologação.

§ 1º Deferida a compensação, dar-se-á ciência ao interessado para dar prosseguimento no feito perante a Subprocuradoria – Geral Fiscal, caso haja, parcelamento da cota-parte do Município ou do FUNJUS.

§ 2º A compensação acarretará:

I – quando suficiente para liquidar a obrigação tributária ou não – tributária, a extinção da execução fiscal, após o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, condenados em razão da sucumbência ou, em não estando esta ainda ajuizada, a extinção do débito referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa e, se for o caso, baixa na inscrição da Dívida Ativa;

II – quando o pagamento do débito for parcial, a dedução do valor compensado na dívida sem o benefício, e o prosseguimento da ação de execução fiscal; a inscrição na Dívida Ativa caso ainda não ocorrida, e o conseqüente ajuizamento da medida judicial pelo saldo remanescente sem os abatimentos previstos no art. 9º da Lei nº 7.948/03;

III – quando restar crédito no precatório ou na certidão de crédito salarial, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

§ 3º Caso o pedido de compensação seja indeferido, dar-se-á ciência ao interessado para que, se assim entender, apresente pedido de reconsideração, em até cinco dias, ao Procurador-Geral do Estado, que decidirá fundamentadamente.

§ 4º Os processos de compensação após o deferimento, ou não, serão mantidos e arquivados na Subprocuradoria-Geral Fiscal, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior, desde Decreto.

Art. 10 Deferida a compensação, esta produzirá efeitos que retroagirão a data da protocolização do pedido, desde que o pedido esteja suficientemente instruído com crédito capaz de saldar o débito fiscal.

§ 1º A certidão de crédito salarial terá seu valor atualizado monetariamente até a data da protocolo do pedido administrativo de compensação, observando-se o INPC acumulado no período compreendido entre 30 de novembro de 1999 e a data do protocolo.

§ 2º Considera-se data da compensação para efeito de cálculo do montante de débito e crédito com valores compensáveis idênticos, a data do pedido de compensação devidamente protocolizado na Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Caso seja requerida a juntada de créditos adicionais após o protocolo do pedido de compensação, tal fato implicará a atualização do débito a ser compensado até a data da última juntada de créditos adicionais.

§ 4º Para a compensação, a certidão de crédito salarial, a critério de seu titular, poderá ser cedida, integral ou parcialmente, a terceiros detentores de débitos tributários e não – tributários.

§ 5º O instrumento de cessão de crédito salarial deverá apontar exatamente a quantia cedida, devendo, também, consignar a respeito da atualização monetária do § 1º, se esta caberá ao cedente ou ao cessionário.

§ 6º No processo de compensação, não será admitida a substituição da certidão de crédito salarial, ressalvadas as hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 07/2003 - SAD-PGE.

§ 7º A compensação para a Fazenda Pública Estadual, nos termos deste Decreto, não será considerada forma de arrecadação tributária.

Art. 11 Havendo parcelamento de débito fiscal deferido ou em andamento, tendo o interessado optado pela compensação, o parcelamento deverá ser cancelado a pedido da parte interessada, condicionado o início do procedimento de compensação à data do protocolo da desistência do parcelamento.

Art. 12 Quando houver o parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, de que trata o art. 3º, da Lei nº 7.948/03, dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor efetivamente compensado, destinados ao repasse constitucional dos municípios, o valor correspondente permanecerá na execução fiscal que somente será extinta caso ocorra a liquidação integral do referido parcelamento. Igualmente, enquanto não houver a liquidação total da cota-parte dos municípios (25% - vinte e cinco por cento), no caso de inexistir ajuizamento da execução fiscal, esses valores permanecerão nos procedimentos administrativos correspondentes. Em caso de compensação de débitos não-tributários em que ocorrer o parcelamento dos 25% (vinte e cinco por cento) não compensáveis, as parcelas serão pagas por meio de Documento de Arrecadação.

§ 1º A extinção da execução fiscal, ou dos procedimentos administrativos de que tratam o caput deste artigo, somente será procedida após a quitação do débito.

§ 2º O não-pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará a caracterização do desinteresse da parte no processo administrativo de compensação e, conseqüentemente, no seu indeferimento, sendo dado imediato prosseguimento da execução fiscal ou da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo saldo remanescente, sem o abatimento sobre o valor dos juros e multa, mencionados no art. 9º da Lei nº 7.948/03.

§ 3º A ausência de pagamentos mencionada no parágrafo anterior, uma vez disponibilizadas tais informações pela Secretaria de Fazenda, será certificada pela Subprocuradoria-Geral Fiscal e comunicada à Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos de Precatórios e Recuperação Fiscal, que promoverá o indeferimento do feito.

Art. 13 O repasse das parcelas referentes ao art. 3º da Lei nº 7.948, de 2003 será efetuado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na proporção e à medida que forem sendo realizados os pagamentos.

Art. 14 Os valores efetivamente compensados serão verificados no momento da protocolização do pedido, desde que haja a apresentação de crédito suficiente para fazer face ao débito fiscal na data do protocolo, exceto na parte referente ao repasse constitucional para os municípios e ao FUNJUS, cujas parcelas serão atualizadas monetariamente nas datas dos respectivos vencimentos.

Art. 15 A Procuradoria-Geral do Estado está autorizada a baixar Resolução regulamentar dos procedimentos necessários ao atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de outubro de 2003;182º da Independência e 115º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário - Chefe da Casa Civil

JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
Procurador - Geral do Estado

WALDIR JÚLIO TEIS
Secretario de Estado de Fazenda

MARCOS HENRIQUE MACHADO
Secretario de Estado de Administração

Lei nº 8.279 - 30/12/2004

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da administração pública estadual direta ou indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, assim como com outros créditos fiscais, de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por:

I - créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista: os valores devidos em decorrência de sentença judicial, transitada em julgado, sobre o qual não penda ação, defesa ou recurso judicial e que esteja apto para pagamento; II - créditos de pessoas jurídicas da administração pública estadual direta ou indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária: valores do ativo de pessoas jurídicas controladas e geridas pelo Estado, inclusive as que, dispondo dessa natureza, estejam em liquidação ordinária; III - créditos fiscais tributários: resultado da soma do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos créditos tributários decorrentes de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do ICMS, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e demais acréscimos legais; IV - créditos fiscais não-tributários: são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as decorrentes da aplicação do poder de polícia administrativo e de infrações à lei ambiental, aplicadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, Tribunal de Contas do Estado - TCE e multa penal.

§ 2º Os créditos dos servidores públicos, oriundos de juros, correção monetária, diferenças salariais e demais direitos decorrentes do estatuto ou do contrato de trabalho poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Os créditos dos servidores, aposentados, pensionistas e membros do Poder Judiciário, comprovados mediante Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJ/MT, também poderão ser habilitados para efeitos de compensação.

§ 4º Os precatórios de natureza alimentar serão convertidos em certidões de créditos, expedidas conjuntamente pela Secretaria de Estado de Administração e Procuradoria-Geral do Estado, a pedido da parte interessada, indicando o respectivo precatório requisitório.

§ 5º Não poderão ser convertidos em certidão de crédito, os precatórios requisitórios de natureza alimentar que, por decisão judicial, estiverem com sua exigibilidade suspensa ou tenham sido excluídos da ordem cronológica de que fala o art. 100 da Constituição Federal, bem como aqueles que estejam sendo discutidos judicialmente.

§ 6º Os créditos de que fala o § 2º serão comprovados mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração - SAD.

Art. 2º Na compensação tratada por esta lei, o requerimento do pedido de compensação será instruído com o pagamento, em dinheiro, dos honorários advocatícios, destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado - FUNJUS, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito a compensar, e do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) relativo à cota-parte do Município, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios concedidos por esta lei.

§ 1º O percentual tratado neste artigo substituirá o valor arbitrado pelo Juízo, a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que a dívida a compensar já esteja sendo exigida judicialmente.

§ 2º O valor destinado ao FUNJUS poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

Art. 3º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do débito tributário de ICMS calculado sobre o valor efetivamente compensado, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios concedidos por esta lei, destinado ao repasse constitucional dos Municípios, será pago em espécie, sendo que:

I - o valor poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes; II - o pagamento das parcelas terá periodicidade mensal.

Art. 4º Em caso de créditos de empresas controladas pelo Governo do Estado e demais créditos não-tributários, será compensável, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios previstos nesta lei, 75% (setenta e cinco por cento) do valor da dívida, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser recolhido em dinheiro aos cofres do Estado, sendo que: I - o valor referente aos 25% (vinte e cinco por cento) a que alude esse artigo também poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes; II - aplica-se os benefícios aos pedidos de compensação formulados sob a égide das leis anteriores, no que concerne a esse artigo; III - incidirá 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito a compensar nesse artigo, a título do FUNJUS, podendo ser parcelado em até 12 (doze) vezes. Art. 5º A opção pelos benefícios desta lei implica no reconhecimento irretratável da dívida, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º É facultado ao contribuinte ou devedor o reconhecimento parcial do débito, hipótese na qual os benefícios e restrições impostos por esta lei se restringem a parcela efetivamente reconhecida.

Art. 7º No ato do protocolo, mediante cálculo feito pela Subprocuradoria-Geral Fiscal, será realizado o encontro entre crédito e débito, sendo certo que tais valores não mais serão atualizados.

Art. 8º É permitido ao requerente recolher, via DAR, até 10% (dez por cento) do valor a ser efetivamente compensado, para fins de fechamento de débito e crédito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9º O devedor, que optar pela compensação prevista nesta lei, terá os seguintes benefícios: I - abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os juros e a multa, quando a dívida a ser compensada for de natureza tributária; II - abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as penalidades decorrentes da inadimplência, previstas no contrato, quando a dívida a ser compensada for de natureza não-tributária;

III - abatimento de 90% (noventa por cento) sobre os créditos tributários constituídos em decorrência de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias previstas, exclusivamente, na legislação estadual do ICMS, vedado o abatimento quando a multa for inferior a 05 (cinco) UPFs-MT.

§ 1º Todos os débitos serão, primeiro, atualizados monetariamente, com a aplicação dos juros e multas previstos em lei ou no contrato; após, serão aplicados os benefícios previstos nos parágrafos anteriores.

§ 2º O valor das certidões de crédito salarial de natureza alimentar apresentados à compensação será igualmente atualizado monetariamente, de acordo com os índices legais.

Art. 10. Os benefícios de que trata esta lei não autorizam a restituição da importância em dinheiro já depositado, penhorado ou anteriormente recolhido em execuções fiscais ou

diretamente à Procuradoria-Geral do Estado, devendo tais valores ser revertidos ao parcelamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Estado poderá baixar normas complementares para processamento dos processos de compensação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, no que for incompatível, as Leis nºs 7.948, de 29 de agosto de 2003; 7.538, de 22 de novembro de 2001; 7.697, de 1º de julho de 2002, 7.712, de 09 de setembro de 2002; e 7.714, de 18 de setembro de 2002.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DE OLIVEIRA
JOAQUIM SUCENA RASGA
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VALLE
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JÚLIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
HOMERO ALVES PEREIRA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YÊDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
LUIZ ANTONIO PAGOT
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELÍCIO VETTORATO
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLÁVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

Decreto nº 5.478, de 13/04/2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 8.279, de 30 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Poderão ser compensados os débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores da obrigação tributária ocorreram até 31 de dezembro de 2002, ajuizados ou não, e os débitos não-tributários, com Certidões de Créditos expedidas pela Secretaria de Estado de Administração e pela Procuradoria-Geral do Estado, oriundos de juros, correção monetária, salários e demais direitos decorrentes do estatuto ou do contrato de trabalho, ajuizado ou não.

Parágrafo único. Apenas para fins deste decreto:

a) fica autorizada a assunção pela Fazenda do Estado de débitos salariais de suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, com exceção aos débitos do Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT.

b) todo o crédito contra a Administração Pública Indireta que for compensado implicará descontos no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada com valores pagos, na época própria.

Art. 2º O requerimento de compensação será protocolizado na Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se ao exame de admissibilidade, oportunidade em que poderá ser indeferido fundamentadamente.

Art. 3º Os pedidos de compensação deverão ser subscritos pelo devedor ou seu representante legal, conforme modelo constante dos Anexos deste decreto, instruídos com documento original comprobatório do Débito, do Crédito a ser compensado e da legitimidade da representação.

§ 1º Os requerimentos encaminhados mediante Procuração deverão atribuir ao Procurador poderes para confessar e transigir o débito tributário, bem como deverão vir acompanhados de cópia dos documentos pessoais do outorgante.

§ 2º A Subprocuradoria-Geral Fiscal atestará a existência de débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores da obrigação tributária tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002 e promoverá a identificação da natureza do crédito tributário, se decorrente de descumprimento de obrigação principal ou acessória, com o objetivo de se calcular corretamente o benefício previsto no art. 9º, da Lei nº 8.279, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Caso os débitos não estejam inscritos em Dívida Ativa, compete à Subprocuradoria-Geral Fiscal analisar a regularidade dos valores e o procedimento concernente à certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, que será expedida, exclusivamente, pela Gerência de Processos Administrativos Tributários – GPAT do Órgão de Controle e Julgamento de Processos Administrativos - CJPAT.

§ 4º O protocolo do pedido de compensação de débitos tributários não inscritos em dívida ativa implica o reconhecimento irretratável da dívida e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 5º Ocorrendo arquivamento ou indeferimento da compensação, o débito será inscrito na Dívida Ativa, caso isto não tenha ocorrido anteriormente, implicando a imediata ação executiva, pelo seu valor integral, sem abatimento dos benefícios concedidos pela Lei n. 8.279, de 2004.

§ 6º Adotadas estas providências, o processo será encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal para análise de admissibilidade do pedido de compensação, ultimando os demais atos até parecer conclusivo do pleito.

Art. 4º Para os fins de compensação, o pedido deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I – Certidão em que conste o número de controle, nome do titular do crédito, matrícula, órgão de lotação, CPF, objeto do crédito, seu período, valor total bruto, valor do imposto de renda a ser abatido, valor total líquido e a data da constituição do crédito a ser compensado;

II – Cessão de Crédito mediante instrumento público, consignando se houve a cessão da correção monetária apurada, o valor de face da Certidão ou o saldo remanescente, conforme o caso, constando cláusula de renúncia ao objeto creditório e no que exceder ao valor constante da Certidão de Crédito atualizada pela Procuradoria-Geral do Estado;

III – Certidão do Cartório Distribuidor da Capital e do domicílio do titular, atestando que o titular do crédito salarial e a entidade de classe a qual pertença, não estão promovendo procedimento judicial contra o Estado de Mato Grosso que verse sobre o crédito ofertado à compensação, inclusive Certidão da Justiça do Trabalho caso o servidor não seja regido pelo regime estatutário;

IV – caso a Certidão seja positiva, confirmando que o titular do crédito salarial, em nome próprio ou da entidade de classe a que pertença, esteja promovendo procedimento judicial contra o Estado de Mato Grosso, versando sobre o crédito ofertado à compensação, o pedido

deverá ser instruído com cópia da petição de desistência da ação em relação ao titular do crédito salarial objeto da compensação, sem ônus sucumbenciais para a Fazenda Estadual, devidamente protocolizada nos autos da ação.

V – caso tenha ocorrido a requisição pelo Tribunal de valor concernente ao crédito ofertado à compensação, o pedido deverá ser instruído com cópia da petição de renúncia do Precatório em relação ao titular do crédito salarial objeto da compensação, sem ônus sucumbenciais para a Fazenda Estadual, protocolizada no Tribunal requisitante;

VI – O pedido de compensação será acompanhado dos comprovantes de recolhimento do FUNJUS e da cota-parte do município, parcelados ou integrais.

§ 1º Os créditos dos servidores públicos estaduais da administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de juros, salários, correção monetária e demais direitos decorrentes do estatuto ou do contrato de trabalho, ajuizados ou não, deverão ser comprovados mediante Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração.

§ 2º Não será admitida Certidão em 2ª Via, complementar ou em fotocópia, devendo o titular desta efetuar sua regularização antecipadamente perante a Secretaria de Estado de Administração.

§ 3º Os créditos decorrentes da conversão dos Precatórios deverão ser comprovados mediante Certidão expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, que terá efeito apenas para compensação do débito.

§ 4º O titular de saldo remanescente de Certidão cedida para compensação deverá comprovar o seu crédito apresentando cópia do Parecer que deferiu a compensação ou cópia dos cálculos elaborados pela Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal, caso o processo ainda esteja em andamento.

§ 5º O instrumento público, exigido no inciso II poderá ser substituído por Cessão de Crédito do valor integral, com atualização conforme modelo anexo, que contenha reconhecimento de firma da assinatura do titular do crédito, venha subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas e que esteja acompanhada de fotocópia da Cédula de Identidade, do CPF e comprovante de residência do Cedente.

Art. 5º O titular de Precatório de Natureza Alimentar que tiver interesse em ceder seu crédito para efeito de compensação deverá requerer à Procuradoria-Geral do Estado a conversão em Certidão de Crédito conjuntamente ao pedido de compensação a ser realizado pelo Devedor Contribuinte.

§ 1º O requerimento da conversão do Precatório deverá, além dos documentos exigidos para compensação do débito tributário, vir acompanhado de Certidão expedida pelo Tribunal competente mencionando o número do Precatório, a sua natureza, a data em que ocorreu a requisição, o nome do Credor, o crédito atualizado, a data da atualização e a inexistência de pendência judicial.

§ 2º Após informações técnicas da Secretaria de Estado de Administração os autos serão encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal, para análise da sua regularidade e atualização do crédito a ser convertido.

§ 3º Não havendo impedimento para efetuar a compensação e nem discordância dos cálculos, o titular do crédito será notificado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pedido de renúncia do Precatório perante o Tribunal e proceda à juntada da Cessão do Crédito do valor apurado pela Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação fiscal, sob pena de indeferimento da conversão.

§ 4º Comprovada a homologação da renúncia perante o Tribunal e a regularidade da cessão do crédito convertido, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral para expedir certidão de quitação e homologação do Parecer deferindo a Compensação, observadas as cominações do art. 9º.

§ 5º Ocorrendo impedimento para conversão do Precatório, fica assegurado ao Contribuinte Devedor o prazo de 05 (cinco) dias para substituir o crédito por depósito em conta vinculada nos termos do art. 6º, sob pena de arquivamento.

Art. 6º O Contribuinte Devedor que optar pelo depósito do valor a ser compensado deverá efetuar o recolhimento em conta vinculada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª

Região e da Procuradoria-Geral do Estado, cujo valor será destinado à liquidação de Precatórios.

§ 1º Certificada a regularidade do depósito pelo Tribunal, o Contribuinte Devedor deverá apresentar a documentação do recolhimento junto com o pedido de compensação para extinção da obrigação com o Estado.

§ 2º Realizada a compensação, a Procuradoria-Geral do Estado deverá oficiar ao Tribunal autorizando a aplicação do valor depositado na liquidação dos Precatórios de Natureza Alimentar, observada a ordem cronológica e as requisições de pequeno valor.

Art. 7º Constatando-se a ausência de algum documento ou qualquer irregularidade que obste a tramitação do processo de compensação, a parte interessada será intimada para em 30 (trinta) dias, saná-la, sob pena de arquivamento.

§ 1º Caso o pedido de compensação seja indeferido ou arquivado, todo e qualquer valor referente a depósito ou pagamento, inclusive o referente à cota-parte do município, será amortizado da obrigação não resgatada e o valor do FUNJUS será amortizado no término da Execução, sem os benefícios mencionados na Lei.

§ 2º Não serão restituídas as Certidões de Créditos que forem regularmente autenticadas, caso ocorra Arquivamento ou Indeferimento da Compensação por desinteresse da Requerente, revertendo estas para amortização no término da Execução, sem os benefícios mencionados na Lei.

Art. 8º Da Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal o procedimento administrativo será encaminhado:

I – ao Procurador-Geral para que manifeste concordância, ou não, com a desistência da ação cujo objeto coincida com o da Certidão de Crédito;

II – à Secretaria de Estado de Administração para autenticação no que se refere aos dados apresentados na Certidão quanto a sua titularidade, expedição, processamento, registro, valor e eventual quitação em folha.

Art. 9º Estando regular o pedido de compensação, será proferido Parecer, que, ratificado pelo Subprocurador-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal e após manifestação do Subprocurador-Geral Fiscal quanto à regularidade dos cálculos e recolhimentos dos tributos, será remetido ao Procurador-Geral, para homologação.

§ 1º Deferida a compensação, dar-se-á ciência ao interessado para dar prosseguimento no feito perante a Subprocuradoria-Geral Fiscal, caso haja parcelamento da cota-parte do município ou do FUNJUS.

§ 2º A compensação acarretará:

I – quando suficiente para liquidar a obrigação tributária ou não-tributária, a extinção da execução fiscal, após o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, condenados em razão da sucumbência ou, em não estando esta ainda ajuizada, a extinção do débito referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa e, se for o caso a baixa na inscrição da Dívida Ativa;

II – quando a compensação do débito for parcial, a dedução do valor compensado na dívida sem o benefício, e o prosseguimento da ação de execução fiscal; a inscrição na Dívida Ativa caso ainda não ocorrida, e o conseqüente ajuizamento da medida judicial pelo saldo remanescente sem os benefícios concedidos pelo art. 9º da Lei nº 8.279, de 2004.

§ 3º Caso o pedido de compensação seja indeferido ou arquivado, dar-se-á ciência ao Devedor Contribuinte para que, se assim entender, apresente pedido de reconsideração, em trinta dias, ao Procurador-Geral do Estado, que decidirá fundamentadamente em igual prazo.

§ 4º Os processos de compensação após o deferimento, ou não, serão mantidos e arquivados na Subprocuradoria-Geral Fiscal.

Art. 10. Deferida a compensação, esta produzirá efeitos que retroagirão à data da protocolização do pedido, desde que o pedido esteja suficientemente instruído com crédito capaz de saldar o débito fiscal.

§ 1º A Certidão de Crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do protocolo do pedido administrativo de compensação, observando-se o INPC acumulado no período compreendido entre 30 de novembro de 1999 e a data do protocolo.

§ 2º Considera-se data da compensação para efeito de cálculo do montante de débito e crédito com valores compensáveis idênticos, a data do pedido de compensação devidamente protocolizado na Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Caso seja requerida a juntada de créditos adicionais após o protocolo do pedido de compensação, tal fato implicará a atualização do débito a ser compensado até a data da última juntada de créditos adicionais.

§ 4º Havendo opção pela integralização do valor de 10% (dez por cento) do valor a ser efetivamente compensado, para efeito de fechamento do débito e crédito, este deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 5º Para compensação, a Certidão de Crédito, a critério de seu titular, poderá ser cedida, integral ou parcialmente, a terceiros detentores de débitos tributários e não-tributários.

Art. 11. Havendo parcelamento de débito fiscal deferido ou em andamento, tendo o interessado optado pela compensação, o parcelamento deverá ser cancelado a pedido da parte interessada, condicionando-se o início do procedimento de compensação à data do protocolo da desistência do parcelamento.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício da Lei nº 8.279/04 cumulativamente com outro benefício de natureza diversa para efeito de compensação com débito tributário e não-tributário e nem liberada a penhora nos Autos da Execução enquanto não deferida a compensação e efetuada a liquidação integral do FUNJUS e da cota parte do município.

Art. 12. Quando houver parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.279/04, dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor efetivamente compensado, destinados ao repasse constitucional do município, o valor correspondente permanecerá na execução fiscal que somente será extinta caso ocorra a liquidação integral do referido parcelamento.

§ 1º No caso de inexistir ajuizamento da execução fiscal, isto implicará a suspensão do procedimento administrativo correspondente até efetiva liquidação do parcelamento referente à cota-parte do município.

§ 2º Em caso de compensação de débitos não-tributários em que ocorrer o parcelamento dos 25% (vinte e cinco por cento) não compensáveis, as parcelas serão pagas por meio de Documento de Arrecadação.

§ 3º A extinção da execução fiscal ou do procedimento administrativo somente será procedida após a quitação do débito parcelado.

§ 4º O não-pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará a caracterização do desinteresse da parte no processo administrativo de compensação e, conseqüentemente, no seu indeferimento, sendo dado imediato prosseguimento da execução fiscal ou da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo saldo remanescente, sem os benefícios sobre o valor dos juros e multa, mencionados no art. 9º, da Lei nº 8.279, de 30 de dezembro de 2004.

§ 5º A ausência de pagamentos mencionada no parágrafo anterior, uma vez disponibilizada tal informação pela Secretaria de Fazenda, será certificada pela Subprocuradoria-Geral Fiscal e comunicada à Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal que promoverá o indeferimento do pedido de compensação independentemente de notificação da Requerente.

Art. 13. O repasse das parcelas referentes ao art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.279/04, será efetuado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na proporção e à medida que forem sendo realizados os pagamentos.

Art. 14. Os valores efetivamente compensados serão verificados no momento da protocolização do pedido, desde que haja a apresentação de crédito suficiente para fazer face ao débito fiscal na data do protocolo, exceto na parte referente ao repasse constitucional para o município e ao FUNJUS, cujas parcelas serão atualizadas monetariamente nas datas dos respectivos vencimentos.

Art. 15. A Procuradoria-Geral do Estado está autorizada a baixar Resolução regulamentar dos procedimentos necessários ao atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de abril de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
Procurador-Geral do Estado

WALDIR JÚLIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

GERALDO APARECIDO VITTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração